



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724530/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.113 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente TAIRONE ARAUJO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a omissão em litígio quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos recebidos pelo recorrente decorrem da prestação de serviços de transporte de carga em veículo próprio ou locado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 20/25), onde se apurou a Omissão de Rendimentos de R\$ 23.821,39 e a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 2.347,00 referentes à fonte pagadora Martinho Transportes Ltda.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 45):

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/03 dos autos. Segundo referiu, a empresa Martinho Transportes Ltda., apresentou DIRF retificadora em 01/12/2009.

Segundo informou, o valor bruto recebido sobre o transporte rodoviário de cargas (frete) totalizou em R\$ 59.553,47, sem a dedução do valor correspondente a 60% conforme determinação da Lei 7.713,88. Após a dedução do valor correspondente ao percentual citado, o valor líquido sujeito a tributação é de R\$ 23.926,07, somado ao valor da retirada de pró-labore de R\$ 11.806,01, sendo estes os valores informados na declaração de ajuste apresentada.

Ao concluir suas razões, solicitou o cancelamento do débito fiscal. Fez anexar aos autos cópia do comprovante de rendimentos e da DIRF do ano calendário 2007.

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantida a infração apurada (e-fls. 33/35). O interessado não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (e-fls. 41).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve compor a base de cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis declarados em DIRF pela fonte pagadora.

PROVA.

A impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2014 (e-fls. 52), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 29/08/2014 (e-fls. 54/55) transcrevendo o art. 47, caput e inciso I, do RIR/99 e indicando a juntada de elementos de prova a fim de demonstrar o desempenho da atividade de transporte de carga.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos contestada pelo recorrente.

Sobre a tributação dos rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviços de transporte de carga, aplica-se o disposto no art. 47, I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Martinho Transportes Ltda com base nos valores informados em DIRF pelo estabelecimento (e-fls. 07).

Impõe-se observar nesse ponto que, de acordo com consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, o sujeito passivo é sócio administrador da referida empresa.

Em sua Impugnação o contribuinte apresentou DIRF Retificadora com o intuito de confirmar os valores consignados na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 11/12, 21, 27). Vale mencionar que o documento foi emitido pela Martinho Transportes Ltda em data posterior ao presente lançamento.

Na Revisão de Ofício o auditor manteve a infração apurada devido à ausência de documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços de transporte de carga (e-fls. 33/34). Cientificado, o interessado não se manifestou sobre a decisão (e-fls. 41).

O julgamento de primeira instância corroborou o entendimento da autoridade revisora conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 46):

Contribuinte afirmou na defesa, que os rendimentos recebidos, apontados pela fiscalização como omitidos, são isentos de tributação do imposto de renda por tratar-se de valor correspondente a 60% dos fretes recebidos com transporte de carga. Segundo destacou, o valor foi informado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis.

Tratando da matéria em questão, o art. 47 do RIR 99, define no inciso I que:

[...]

Diante da hipótese legal, caberia ao contribuinte demonstrar por meio de documentos o desempenho da atividade de transporte de carga. Conforme descrito no Termo Circunstanciado anexo do Despacho Decisório anteriormente citado, o contribuinte não apresentou “habilitação, documento do veículo utilizado na prestação do serviço, recibos da prestação de serviço de carga, que permitiriam formar convicção acerca do serviço autônomo de transporte de carga”, para ser tributado da forma indicada no texto legal.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo juntou aos autos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA fornecidos pela Martinho Transportes Ltda, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para contrapor as razões trazidas pela DRJ (e-fls. 56/70).

Ocorre, contudo, que tais documentos não são hábeis a demonstrar, de maneira inequívoca, que os rendimentos recebidos da empresa em 2007 foram, de fato, decorrentes da prestação de serviço de transporte de carga como alega em sua defesa. Note-se que os RPA acostados referem-se a ano calendário diverso do que aqui se aprecia e foram assinados apenas pelo próprio interessado. Já o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo indica que o automóvel estava alugado para o recorrente em 2014, não sendo possível concluir que se encontrava nessa mesma situação em 2007. Além disso, não há qualquer documento nos autos capaz de estabelecer um vínculo entre os serviços prestados e o veículo utilizado, o que seria fundamental para o enquadramento do caso no art. 47, I, do RIR/99: rendimentos provenientes da exploração individual do serviço de transporte de carga em veículo próprio ou locado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10530.724530/2009-59
Acórdão n.º **2002-001.113**

S2-C0T2
Fl. 79
